



O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB) E A POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO DOS DOCENTES

Josefa dos Santos SILVA (PROFEDUC-UEMS)¹

Onivan de Lima CORREA (PPGE-UCDB)²

Celeida Maria da Costa de Souza e SILVA (PPGE-UCDB)³

RESUMO: O presente artigo é um recorte das pesquisas que estão em andamento: Pesquisa de Doutorado com o seguinte Título "Atuação da Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul (FETEMS) na política de valorização docente" pelo Programa de Mestrado e Doutorado em Educação da Universidade Católica Dom Bosco(PPGE/UCDB) e a Pesquisa de Mestrado com o seguinte título "A participação do sindicato Campo-grandense de professores (ACP) no conselho de acompanhamento e controle social do Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação Básica(FUNDEB)" pelo Programa de Mestrado Profissional em Educação – PROFEDUC, da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). As pesquisas abordam o FUNDEB como um programa que contribui com a política de valorização dos docentes. Como principais teóricos utilizamos: Azevedo (2004), Martins (2014), Silva (2013) e a Legislação educacional que garante o financiamento da educação. As pesquisas nos mostram que o FUNDEB contribuiu e continua contribuindo para de fato garantir a materialização das políticas educacionais, para a política de valorização docente, e que os Movimentos Sociais, cumprem função com sua participação cobrando políticas e atuando efetivamente no controle social do FUNDEB para garantir o destino correto dos recursos financeiros.

Palavras-chave: Política educacional; Fundeb, Valorização docente.

1 Introdução

A Política de Valorização docente perpassa por diversos fatores e instrumentos para garanti-la. A formação docente é um dos elementos que possibilita o avanço na carreira e com isso os docentes conseguem parte da valorização. Além da formação é importante lembrar da Carreira, ou seja, do Plano de Cargos e Carreira, pois com essa política é possível materializar a valorização docente.

No entanto, para garantir um plano de cargos e carreira é necessário a garantia do financiamento para subsidiar a política de valorização. Não basta a

¹ PROFEDUC-UEMS (silvajosefa@hotmail.com)

² PPGE-UCDB (onivanpjr@hotmail.com)

³ PPGE- UCDB (celeidams@uol.com.br)



V SEMINÁRIO FORMAÇÃO DOCENTE Intersecção entre universidade e escola "Paulo Freire: contribuições para a educação pública"

garantia na lei de que os docentes terão direito a uma carreira se de fato não soubermos como será efetuado o pagamento dos avanços salariais.

A Constituição Federal de 1988 estabelece diversas garantias, mas que não garante de fato, pois fica para leis complementares que vieram com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei 9394 de dezembro de 1996 e posteriormente, com a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). O Fundef foi criado para universalizar o atendimento do ensino fundamental. Com isso, não contemplando as crianças na educação infantil, educação de jovens e adultos e os jovens no ensino médio.

A Lei do FUNDEF já previa a criação de uma Lei do Piso Nacional dos Professores e em 2008, no governo de Luiz Inácio Lula da Silva, do Partido dos Trabalhadores (PT), foi aprovada a Lei n. 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

No presente artigo faremos um recorte das pesquisas que estão em andamento: Pesquisa de Doutorado intitulada "Atuação da Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul (FETEMS) na política de valorização docente" vinculada ao PPGE/UCDB e a Pesquisa de Mestrado "A participação do sindicato Campo-grandense de professores (ACP) no conselho de acompanhamento e controle social do Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB)", vinculada ao PROFEDUC/UEMS. Ambas abordam o FUNDEB como um programa que contribui com a política de valorização dos docentes.

Educação no contexto do Brasil

O Brasil, um país continental com uma população de aproximadamente em 209.815.870 habitantes (BRASIL, 2019). Com uma área territorial de 8.510.820,623 km². Um país que está dividido em 26 Estados e o Distrito Federal, com 5.570 Municípios distribuídos pelas cinco regiões do Brasil.

Como Lei Magna, a Constituição Federal que foi aprovada em 1988, sofreu diversas alterações, mas permanece com a sua essência de uma Constituição que



V SEMINÁRIO FORMAÇÃO DOCENTE Intersecção entre universidade e escola "Paulo Freire: contribuições para a educação pública"

trouxe o debate da democracia e a garantia de uma nação plural e democrática. Conforme podemos constatar:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

No artigo primeiro da Constituição Brasileira já se constata como um Estado de Direito, apresenta cinco fundamentos para fortalecer a nação e conclui com o parágrafo único afirmando que o poder emana do povo por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição.

No art. 6 da Constituição Federal consta que:

Art. 6º São direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (BRASIL, 1988).

A educação aparece como direito social e fundamental, ou seja, todo cidadão tem esse direito e cabe ao Estado Brasileiro ofertar a todos os cidadãos brasileiros. Além desses artigos, há uma seção que traz de forma geral como deve ser estruturada a educação brasileira. Sendo do Art. 205 ao art. 218, e o art. 205 estabelece que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Sendo a educação um direito de todos é dever do Estado promover e incentivar o acesso à educação escolarizada. No Art. 206, a Constituição Federal traz os princípios fundamentais para desenvolver a educação em todo território brasileiro:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:



V SEMINÁRIO FORMAÇÃO DOCENTE Intersecção entre universidade e escola "Paulo Freire: contribuições para a educação pública"

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- (BRASIL, 1988).

Além desses quatro incisos, a Constituição Federal traz o inciso V (cinco) que estabelece a valorização dos profissionais da educação como princípio para desenvolver a educação brasileira. No qual, no Inciso V, diz que a "valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (BRASIL, 1988).

Na sequência, mais 4 incisos que tratam sobre: VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade; VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (BRASIL, 1988).

No Art. 206 no Parágrafo único nos traz que:

A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (BRASIL, 1988).

Diante dos artigos supracitados, necessitamos de outras leis para complementar, ou seja, implementar os princípios, os fundamentos e fazer acontecer a valoração dos profissionais da educação por meio de uma carreira atrativa.

Dos Artigos 207 ao artigo 211, a Lei traz sobre recursos financeiros, como a iniciativa privada pode ofertar a educação e como devem organizar em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

O Artigo 212, trouxe um ponto fundamental que é sobre os percentuais a serem aplicados em educação, no qual estabelece que:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a



V SEMINÁRIO FORMAÇÃO DOCENTE Intersecção entre universidade e escola "Paulo Freire: contribuições para a educação pública"

proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

[...] § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (BRASIL, 1988).

O fato do governo estipular porcentagem mínima a ser utilizada com a educação, faz com que a sociedade tenha subsídios para cobrar dos governantes a aplicação mínima de recursos na educação e com isso, tanto os municípios, os estados e a união podem aplicar cada vez mais em educação e sanar os índices de analfabetismo e de defasagem em investimento em educação.

Ainda, com relação ao financiamento, o art. 213 traz que "os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades (BRASIL, 1988).

No Artigo 214, a Constituição Federal traz a necessidade de elaborar um Plano Nacional de Educação, e estabelece que:

Art. 214. [...] o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.



V SEMINÁRIO FORMAÇÃO DOCENTE Intersecção entre universidade e escola "Paulo Freire: contribuições para a educação pública"

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (BRASIL, 1988).

A Constituição e o Plano Nacional de Educação (PNE) propõem em regime de colaboração a definição de diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

O Governo Federal estabelece por meio da Emenda Constitucional que, o PNE trará o estabelecimento de metas de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Política de Valorização dos docentes.

A Educação Escolar é um processo que depende da ação do professor, de políticas educacionais e nesse sentido a política de valorização dos trabalhadores em educação influenciará no desenvolvimento educacional.

De acordo com Silva:

A formação e a valorização dos profissionais da educação do magistério da educação básica são apresentadas na agenda governamental e na pauta da grande mídia com amplo destaque, seja quando se anunciam programas e ações dos diferentes governos, seja quando se denunciam a precarização e as condições de trabalho a que estão submetidos esses profissionais. (SILVA, 2013, p.165).

A pauta da valorização dos professores está na agenda e para que avance, os movimentos sindicais são fundamentais. A organização dos trabalhadores contribui para que os professores, as entidades sindicais e o governo possam apresentar novas propostas para implantação de políticas públicas para a valorização desses profissionais.

No decorrer do Governo dos últimos anos⁴, de acordo Silva (2013), tivemos diversas políticas de incentivo à formação dos professores. Silva nos traz que:

⁴ O texto de Marcelo Soares Pereira da Silva é fruto de uma versão adaptada da palestra proferida no VIII Encontro Regional da ANPAE-SP, em 17 de maio de 2012.



V SEMINÁRIO FORMAÇÃO DOCENTE Intersecção entre universidade e escola "Paulo Freire: contribuições para a educação pública"

No âmbito do governo federal, o campo da formação dos profissionais da educação tem sido bombardeado por várias iniciativas governamentais, ao lado de outras tantas conduzidas pelos governos municipais. Seja por meio da coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) ou de outros órgãos e instituições governamentais, diferentes iniciativas vêm sendo implementadas nesse campo[...] (SILVA, 2013, pp.165-166).

Ressaltando que a política de incentivo a formação superior é também parte da valorização docente, pois quando os profissionais concluem um curso superior, participam de um concurso e sucessivamente melhoram o salário.

Na política pela valorização dos profissionais da educação, Silva, pontua que:

[...] Por sua vez, também no campo da valorização dos profissionais da educação, novos marcos legais são definidos, porém continuam sendo objeto de constantes embates e questionamentos, como é o caso da lei que regulamentou o piso salarial nacional e seus desdobramentos (SILVA, 2013, p.166).

Para que possamos avançar nas políticas de valorização, é fundamental que a legislação seja reformulada e implementada para garantir, de fato, a valorização dos docentes por meio de uma política salarial e uma remuneração digna. A política de valorização é um campo de disputa, e o movimento sindical precisa estar atento e atuar em defesa dos trabalhadores em educação. Nesse processo, o embate e a disputa hegemônica são constantes. De um lado, o governo que aprova políticas, mas não as executa e do outro, os trabalhadores que lutam por meio das organizações sindicais em defesa de uma política de valorização.

Para avançar na valorização dos profissionais da educação, precisamos de diversas legislações para a implementação na prática de ações concretas e o financiamento é essencial para garantir a materialização da política de valorização.

Financiamento da Educação

São as políticas públicas, ou políticas sociais tensionadas pela sociedade organizada que obriga ou motiva a ação do Estado. Muitas políticas são implantadas e desenvolvidas com a pressão da sociedade. Azevedo (2004), diz que:

O conceito de políticas públicas implica considerar os recursos de poder que operam na sua definição e que tem nas instituições do



V SEMINÁRIO FORMAÇÃO DOCENTE Intersecção entre universidade e escola "Paulo Freire: contribuições para a educação pública"

Estado, sobretudo na máquina governamental, o seu principal referente [...] outra importante dimensão que se deve considerar é que as políticas públicas são definidas, implementadas, reformuladas ou desativadas com base na memória da sociedade ou do Estado em que tem lugar e que por isso guardam estreita relação com as representações sociais que cada sociedade desenvolve sobre si própria (AZEVEDO, 2004, pp. 5-6).

Tendo como base as afirmações de Azevedo, as políticas sociais que beneficiaram e beneficiam a maioria da sociedade, como por exemplo a política de financiamento foi e é fruto da luta e organização da classe trabalhadora, em sua maioria os trabalhadores em educação. É importante ressaltar que não basta querer o financiamento, mas saber de onde e como esse financiamento chegará. Ele precisa estar garantido, regulamentado para que os gestores que assumem o comando das esferas estadual, municipal e federal não desvinculem o orçamento da educação pública, por isso é que está na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes de Bases de 1996 e nos planos de educação, seja ele nacional, estadual ou municipal.

Portanto, pensar no financiamento da educação básica e pública, não é apenas pensar na carreira dos profissionais da educação como boa parte da sociedade acredita ser, é principalmente ampliar o acesso das pessoas que necessitam dessa educação. A Constituição Federal de 1988 afirma que:

Art. 205. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

II - Progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996);

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006);

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(BRASIL, 1988. sp).

Partindo desse entendimento, a sociedade deve tomar para si, a participação efetiva na fiscalização e controle, no sentido de acompanhar as implementações dos recursos da educação. Portanto, pensar em FUNDEB não é considerar apenas a



V SEMINÁRIO FORMAÇÃO DOCENTE Intersecção entre universidade e escola "Paulo Freire: contribuições para a educação pública"

carreira dos profissionais da educação, mas é antes de tudo pensar no funcionamento da educação pública.

A meta 20, do Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), é categórica quando se trata dos investimentos em educação:

Meta 20 - Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5o (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio (BRASIL, 2014.sp).

E, para a execução da meta citada, o Plano aponta estratégias importantes para que ele seja cumprido de forma rigorosa. A primeira estratégia é:

20.1) garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1o do art. 75 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional;

20.2) aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação;

20.3) destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, na forma da lei específica, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e outros recursos, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 da Constituição Federal; [...] (BRASIL, 2014. sp).

As estratégias apontam recorrentemente para que União, Estados e municípios cumpram e ampliem suas formas de financiamento da educação. E por que isso se faz necessário? Porque o Estado brasileiro tem defasagem na oferta e na qualidade do ensino. E mais ainda, se não for ampliado gradativamente os investimentos em educação, as 19 metas que antecedem a meta 20, jamais serão implementadas.

Para entender a política de financiamento da educação pública é importante irmos à história remota sobre os fundos de financiamento da educação pública brasileira. Os Cadernos de Educação/CNTE trazem o breve histórico dos fundos de financiamento. Em 1932 já se era pensado nesses fundos:

As reformas estaduais lideradas pelos educadores renovadores, nos anos 1920, já incluíam fundos de educação. O Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova (março de 1932) propunha a criação de um "fundo especial ou escolar", constituído de patrimônios, impostos e rendas próprias, administrado pelos órgãos de ensino (MARTINS, 2014, p.113).



V SEMINÁRIO FORMAÇÃO DOCENTE Intersecção entre universidade e escola "Paulo Freire: contribuições para a educação pública"

A criação da Associação Brasileira de Educação (ABE) permitiu que a educação brasileira tivesse avanços significativos no que diz respeito ao financiamento:

A Associação Brasileira de Educação (ABE) constituiu a "Comissão dos 10", que deveria elaborar estudo acerca das atribuições dos governos federal, estaduais e municipais, relativamente à educação. Essa comissão optou por elaborar um anteprojeto como subsídio ao capítulo da educação na nova Constituição. A justificação do anteprojeto, assinada por Anísio Teixeira, é esclarecedora acerca da visão dos pioneiros sobre a natureza da educação: um serviço independente e autônomo, a ser conduzido pelos conselhos educacionais e departamentos técnicos nas esferas federal e estadual.

Daí a necessidade de financiamento pela constituição dos fundos de educação para assegurar a autonomia do setor educacional. Assim, a ABE defendia, no anteprojeto (art. 5º, § 1º), a criação de fundo de educação nacional "constituído de uma percentagem não inferior a 10% da renda dos impostos da União, de impostos e taxas especiais e outros recursos financeiros eventuais." (ABE, 1934, p. 35).

A mesma proposição (com diferente percentual – 20%) era feita para os estados e para o Distrito Federal (BRASIL, 2014). Partindo dessa reflexão, podemos concluir que a luta por financiamento da educação é de longa data e que de uma forma ou de outra a sociedade organizada sempre teve que lutar e reivindicar melhorias na qualidade da educação. Já nas definições da ABE previa-se a conhecida vinculação de orçamento para financiar a educação, a necessidade de o recurso ser específico para financiar a educação, diante disso, Martins afirma que:

Entre as vitórias que os pioneiros da Escola Nova obtiveram na Carta de 1934, figurava, em relação, especificamente, ao financiamento da educação, a vinculação de recursos à "manutenção e desenvolvimento dos sistemas educativos" (art. 156) e a criação de fundos por esfera de federação, definida nos seguintes termos:

Art. 157. A União, os Estados e o Distrito Federal reservarão uma parte dos seus patrimônios territoriais para a formação dos respectivos fundos de educação (MARTINS, 2014, p.118)

Com os avanços alcançados com a Carta Constituinte de 1934, foi possível nas décadas seguintes, com a Constituição de 1946 garantir leis que permitissem a criação do financiamento primário, criando então um fundo Nacional:

Assim, foram instituídos o Fundo Nacional de Ensino Primário (Decreto-Lei nº4.958, de 14 de novembro de 1942) e, posteriormente, o Fundo Nacional do Ensino Médio (Lei nº 2.342, de 25 de novembro de 1954). A Constituição de 1946 seguiu a mesma trilha, dissociando vinculação e fundos. Anísio Teixeira (1957, p. 24) propôs outra interpretação: se foi estabelecida a aplicação compulsória dos mínimos de 10% da renda federal de impostos e



V SEMINÁRIO FORMAÇÃO DOCENTE Intersecção entre universidade e escola "Paulo Freire: contribuições para a educação pública"

20% das rendas estaduais e municipais de impostos, não seria "forçar a Constituição afirmar que a mesma criou deste modo fundos especiais para o ensino." Tais recursos deveriam ser considerados como fundos de educação (CABRAL, 2014, sp).

Os fundos de financiamento da educação passam a ganhar força com a Constituição de 1988 e criam regras da responsabilidade da oferta da educação e do seu financiamento que determinam:

O financiamento da Educação, a partir da Constituição Federal (CF) de 1988, passou a sofrer menos intempéries, visto que o legislador garantiu o mínimo necessário, ou seja, 18% para a União e 25% para Estados e Municípios.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (BRASIL, 1988).

Outro momento que fortalece a educação pública brasileira é a criação da LDB 9.394/1996, que se normatiza, cria-se o Parecer CNE/CP n.º 26, de 2 de dezembro de 1997. Esse parecer no artigo 68, afirma que:

O art. 68 da nova LDB estatui as bases do financiamento público da educação, definindo como fontes de receita os impostos próprios das três esferas federativas, as transferências constitucionais e as outras transferências entre esferas de governo, as chamadas transferências voluntárias. As transferências constitucionais são aquelas previstas no texto da Constituição Federal, incidindo sobre o FPE e o FPM, o IPI-Exportação, o ITR e o IOF-Ouro entre os impostos arrecadados pela União; o ICMS e o IPVA, entre os impostos arrecadados pelos Estados.

Cabe ressaltar que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), foi extinto em 2006 pelo parlamento brasileiro, sem medir as consequências e os danos que a extinção dele causaria à educação brasileira, beneficiando de forma direta apenas uma parte da sociedade.

O financiamento da educação básica ganha força com a criação do FUNDEF em 1997. Foi um fundo criado para dez anos, no qual os primeiros cinco seriam para sua regulamentação de forma progressiva, no que diz respeito ao montante de recursos que deveria ser investido ao longo dos 10 anos. De acordo com Martins:



V SEMINÁRIO FORMAÇÃO DOCENTE Intersecção entre universidade e escola "Paulo Freire: contribuições para a educação pública"

A adoção de fundos como forma de organização dos recursos vinculados somente seria retomada como Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) e, posteriormente, com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) (MARTINS, 2014, p.118).

Com o término do prazo do FUNDEF, o governo vigente, ampliou a cobertura do fundo, desde a educação infantil ao ensino médio, garantido assim uma ampliação dos investimentos em educação. Mas, mesmo com o imenso avanço, os governos do período omitiram-se em relação ao pacto federativo, que carece da reconstrução no setor educacional (SENA, 2008). A Legislação do Fundeb – Emenda Constitucional – EC – n. 53/06 e a Lei do Fundeb – Lei n. 11.494/07 parecem contribuir para esse objetivo, na medida em que:

a. foi constitucionalizada a regra de contribuição da União, via complementação ao Fundeb, e se definiu um patamar mínimo de alocação de recursos federais (10% do valor dos fundos), com a proteção de algumas fontes, de modo a trazer efetivamente recursos novos. Trata-se de avanço significativo, adequado ao federalismo cooperativo e que terá resultados concretos no que se refere à diminuição das desigualdades regionais; (BRASIL, 2007).

Essas medidas foram fundamentais pois, na implementação do FUNDEF, apenas o estado do Pará implementou a Lei, os demais estados acabaram não cumprindo, não basta criar leis, o desafio central é sua regulamentação e implementação por cada ente federado, se isso não acontecer pouco adianta a existência da lei. É o que está posto para o Novo Fundeb permanente. Seu aporte foi elevado, regulamentado, atendendo o que está posto no PNE de 2014, que determina o investimento mínimo de 10% do produto Interno Bruto (PIB) em educação. Os diversos desafios podem travar a execução e implementação desse recurso para educação, considerando que temos leis que impedem o aumento dos gastos públicos para os próximos 20 anos, a PEC 95.

Participação da Sociedade para garantir o Estado de Direito

Num Estado de Direito, a participação da sociedade é fundamental e a Constituição Federal de 1988 nos garante isso. Para Cury (2013):

O Estado Democrático de Direito é aquele que reconhece explícita e concretamente a soberania da lei e do regime representativo. Nisto



V SEMINÁRIO FORMAÇÃO DOCENTE Intersecção entre universidade e escola "Paulo Freire: contribuições para a educação pública"

ele converge com um Estado de Direito. Ao mesmo tempo, reconhece e inclui o poder popular como fonte do poder e da legalidade e o considera como componente dos processos decisórios mais amplos de deliberação pública e de democratização do próprio Estado. Veja-se, por exemplo, o artigo 14 da Constituição que, decorrente do art. 1o., § único, reconhece o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular como formas participativas e complementares do processo democrático representativo (CURY, 2013, p.196).

A CF de 1988, nos garante a participação para deliberar sobre temas fundamentais para a nossa sociedade fruto de diversos embates e da organização dos trabalhadores por mais democracia, por mais políticas públicas e por mais políticas educacionais.

A participação da sociedade foi fundamental para que o processo democrático fosse consolidado com a Constituição de 1988. Mesmo diante da repressão a sociedade organizada desencadeou debates e propostas que derrubaram o Regime Civil Militar e elaboraram uma nova legislação. De acordo com Saviani (2014, p.44), "várias aspirações e conquistas são decorrentes da mobilização da comunidade educacional", ou seja, a sociedade organizada realizando o debate e conquistando direitos.

Diante desse histórico das políticas educacionais desde o Manifesto dos Pioneiros, percebe-se o quanto a sociedade cumpriu o papel de debater e de pautar um projeto de educação que levasse em consideração a diversidade presente em nosso país e por políticas educacionais que possibilitasse leis como a Constituição de 1934 e a Constituição de 1988 que trouxeram diversos artigos que mencionam o direito à educação a gratuidade do ensino e papel do Estado Brasileiro.

Mesmo no período da Ditadura Civil Militar, a sociedade também interferiu e conseguiu dar o Golpe e aplicar medidas antidemocráticas que marcou a história do nosso país, como período de atraso nas políticas educacionais. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394/1996 está com diversas modificações e depende da ação do Estado para efetivá-las.

Sendo assim, a sociedade organizada precisa manter os trabalhadores e representantes organizados e que pressionem, participem dos espaços que ainda temos para cobrar o direito à educação preconizado na LDB e na Constituição Federal de 1988.



V SEMINÁRIO FORMAÇÃO DOCENTE Intersecção entre universidade e escola "Paulo Freire: contribuições para a educação pública"

Considerações

Os desafios da educação brasileira ainda são imensos, gigantescos, pois, os avanços que tivemos ao longo da constituição do País enquanto Nação foram poucos. E esses mesmos desafios continuarão, pois é um projeto em constante disputa. E nós do lado de cá, no caso, a classe trabalhadora deverá disputar com unhas e dentes esse espaço. Espaço esse que sempre esteve nas mãos da elite dominante, que se utiliza da educação para vender e impor sua filosofia, sua ideologia dominante.

Debater a constituição das políticas públicas e seu sistema de financiamento é sempre relevante, pois estamos sofrendo ataques contínuos, diários, e precisamos conhecer a temática, nos apropriarmos dela, para então, defendermos da melhor forma possível.

E debater as políticas educacionais, a política de valorização docente, Lei do Piso Nacional e não colocar na discussão o Fundeb como conquistas e garantias fundamentais para a educação pública, é negar o seu papel e sua importância, e mais ainda, negar os avanços que esse fundo promoveu para a nossa educação. Avanços esses, que não estão apenas no campo salarial dos professores, trabalhadores em educação, mas são avanços que vão além do pagamento de salários. Que são o aumento do custo aluno (CAC), investimento em materiais pedagógicos, infraestrutura, entre tantos outros avanços, que não podemos deixar retroceder.

E o Novo Fundeb permitirá muito mais, pois não queremos apenas a oferta da educação, queremos de fato qualidade. Não falamos na qualidade mercadológica que é vendida a qualquer custo, mas a qualidade onde se tenha condições necessárias de professores bem pagos, respeitados, estudantes com acesso aos diversos conhecimentos, para o seu desenvolvimento e aprendizado integral de fato.

Portanto, o FUNDEB contribui e continua contribuindo para de fato garantir a materialização das políticas educacionais e da política de valorização.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Janete M. Lins de. **"A educação como política pública"**. Campinas/SP: Autores Associados, 2004.



V SEMINÁRIO FORMAÇÃO DOCENTE
Intersecção entre universidade e escola
“Paulo Freire: contribuições
para a educação pública”

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 jul. 2021.

BRASIL, Ministério da Educação. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996.D.O.U de 23 de dezembro de 1996.

BRASIL, Ministério da Educação. **Plano Nacional de Educação-PNE**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Lei nº13.005, de 25 de junho de 2014.

DOURADO, Luiz Fernandes. **Plano Nacional de Educação: o epicentro das políticas de estado para a educação brasileira**. Goiânia: Editora da Imprensa Universitária/ANPAE, 2017.

MATO GROSSO DO SUL, Lei nº 4.621, de 22 de dezembro de 2014. **Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (PEEMS)**. Aprova o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Mato Grosso do Sul, 2014.

MARTINS, Paulo de Sena. **Fundeb: Passado, presente e futuro do mecanismo central de financiamento da educação básica brasileira**. In: Cadernos de Educação, Brasília, n. 27, p. 111-112, jul./dez. 2014.

MARTINS, Paulo de Sena. **Financiamento da educação básica: critérios, conceitos e diretrizes**. In: LIMA, Maria José Rocha; ALMEIDA, Maria do Rosário; DIDONET, Vital (Orgs.). FUNDEB: dilemas e perspectivas. Brasília, DF: Edição Independente, 2005.

PINTO, J. M. R. **Financiamento da educação no Brasil: um balanço do governo FHC (1995-2002)**. Educação e Sociedade, Campinas. v. 23, n.80 p. 108-135, set., 2002.

ROSSINHOLI, Marisa. **Política de Financiamento da educação básica no Brasil: do FUNDEF ao FUNDEB**, Ed. Liber livro, 2010.

SILVA, Marcelo Soares Pereira da. **Políticas de Formação e valorização dos profissionais da Educação Básica em questão: contradições e inquietações**. In: MARTINS, Angela Maria et al. Políticas e Gestão da Educação: desafios em tempos de mudanças. Campinas, SP: Autores Associados, 2013, p.165-198.